



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00741/2026-46

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça de Areia/PB)

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (16ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS)

EMENTA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO E/OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (“PIRÂMIDE FINANCEIRA”). DISTINÇÃO. ELEMENTOS QUE INDICAM, EM TESE, A PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. ARTIGO 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEFINIDA PELO LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça de Areia) e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (16ª Promotoria de Justiça de Campo Grande), suscitado nos autos do Inquérito Policial nº 0800431-51.2024.8.15.0071 – MP/PB (autos nº 0022390-19.2021.8.12.0001 – MP/MS), instaurado para apurar suposta prática de infração penal de natureza patrimonial, consistente, em tese, em estelionato e/ou crime contra a economia popular decorrente de possível esquema de pirâmide financeira.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

2. O estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, caracteriza-se pela obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, tutelando-se, precipuamente, o patrimônio individual.

3. A denominada “pirâmide financeira”, por sua vez, está configurada quando presentes seus elementos caracterizadores, no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951, que tipifica a obtenção ou tentativa de obtenção de ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos, tais como “bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e outros equivalentes.

4. No caso em exame, os elementos informativos até o momento coligidos evidenciam fraude concretamente individualizada, mediante a qual vítima determinada teria sido induzida em erro pela promessa de recebimento do dobro do valor investido, realizando transferências bancárias para a conta indicada pelos investigados sem, posteriormente, receber o retorno financeiro prometido. Não há, por outro lado, elementos concretos que demonstrem a existência de estrutura baseada no recrutamento sucessivo de participantes, tampouco que os aportes realizados por novos integrantes fossem destinados ao pagamento dos rendimentos prometidos aos anteriores, circunstâncias características dos esquemas de pirâmide financeira. Nesse contexto, os fatos amoldam-se, em princípio, ao delito de estelionato.

5. Reconhecida, em tese, a prática do crime de estelionato mediante transferência de valores, incide a regra especial de competência territorial prevista no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, segundo a qual, nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal praticados mediante depósito ou transferência de valores, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

competência será definida pelo local do domicílio da vítima. Sendo a única vítima formalmente identificada domiciliada no Município de Areia/PB, a atribuição para o prosseguimento da persecução penal compete ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

6. Conflito conhecido e improvido para fixar a atribuição do Ministério Público Estado da Paraíba, para atuar nos autos do Inquérito Policial - IPL nº 0022390-19.2021.8.12.0001 – MP/MS (IPL nº 0800431-51.2024.8.15.0071 – MP/PB).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em conhecer do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, para atuar nos autos do Inquérito Policial - IPL nº 0022390-19.2021.8.12.0001 – MP/MS (IPL nº 0800431-51.2024.8.15.0071 – MP/PB), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00741/2026-46

Relator: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda

Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça de Areia/PB)

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (16ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

1. Trata-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça de Areia) e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (16ª Promotoria de Justiça de Campo Grande), nos autos do Inquérito Policial nº 0800431-51.2024.8.15.0071 – MP/PB (autos nº 0022390-19.2021.8.12.0001 – MP/MS), com vistas a apurar a suposta ocorrência do delito de estelionato e/ou pirâmide financeira, mediante fraude eletrônica.
2. Referido Inquérito Policial foi inicialmente instaurado pela 16ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, com o fito de apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, praticado por Vilma Metello Bezerra e Fernando Barbosa da Silva contra a vítima Maurino Cassiano Filho.
3. Consta dos autos que Fernando Barbosa da Silva teria criado um grupo no *WhatsApp* denominado "The Best of Traders", supostamente composto por até 60 participantes, por meio do qual oferecia oportunidade de investimento, prometendo aos interessados o recebimento do dobro do valor aportado, a ser pago em duas parcelas. Para viabilizar os



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

investimentos, Fernando fornecia aos participantes os dados bancários para a realização das transferências, indicando, para tanto, conta de titularidade de Vilma Metello.

4. Consta, ainda, dos autos que a vítima Maurino Cassiano Filho, residente em Areia/PB, relatou que teria realizado pagamentos, sem, contudo, ter recebido qualquer quantia a título de retorno. Afirmando, ademais, que outras pessoas integrantes do grupo criado por Fernando passaram, em determinado momento, a reclamar da ausência dos pagamentos prometidos, ocasião em que teriam sido bloqueadas por Fernando, que, posteriormente, deixou o referido grupo. Não obstante tais declarações, não foram localizados outros registros de ocorrência relacionados aos mesmos fatos e supostamente formalizados pelas demais pessoas apontadas como vítimas.

5. A 16ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, compreendendo que as condutas atribuídas a Fernando Barbosa da Silva e Vilma Metello Bezerra se subsumiriam ao **tipo penal previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal**, requereu a remessa dos autos de Inquérito Policial à Polícia Civil do Estado da Paraíba para dar continuidade as investigações, local de residência da vítima (fls. 15/16). O Juízo acolheu a manifestação e encaminhou cópia dos autos para apuração (fl. 18).

6. Aportando o feito no Ministério Público do Estado da Paraíba, o Promotor de Justiça Newton da Silva Chagas, opôs Exceção de Incompetência do Juízo, visando o declínio da competência ao Juízo da Comarca de Campo Grande, por entender que se tratava de crime contra a economia financeira, aduzindo que “*a captação de clientes vitimados se dava de maneira genérica, ou seja, um número indeterminado de pessoas poderia fazer parte daquele grupo do whatsapp e ser também vítima da “pirâmide financeira”*” (fls. 314/316).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

7. O Juízo da Comarca de Areia/PB, entendendo trata-se de conflito entre membros do Ministério Público, determinou a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir a controvérsia (fls.317/321).
8. O feito foi distribuído à minha relatoria em 25 de junho de 2026 (fl. 411).
9. Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fl. 414).
10. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso Sul encaminhou as informações prestadas pelo Promotor de Justiça da 16ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, Dr. Henrique Franco Candia, destacando que *“reconhecida judicialmente a competência do foro correspondente ao domicílio da única vítima identificada e não havendo comprovação concreta de pluralidade de vítimas ou de estrutura e pirâmide financeira, a atribuição para o prosseguimento das investigações deve ser fixada na Promotoria de Justiça com atuação perante o juízo competente da Comarca de Areia/PB.”* (fls. 421/428).
11. Por seu turno, o Ministério Público do Estado da Paraíba deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das informações complementares.
12. É o relatório. **Passo ao voto.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE MAGNO:

13. Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, sustentam possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

14. Acerca da organização do Ministério Público brasileiro, a doutrina aponta que, a despeito de suas variadas ramificações, *“a instituição Ministério Público acumula diversas missões constitucionais importantes que são exercidas, de integral forma, por cada Ministério Público estadual ou federal”*.¹

15. O objeto do presente conflito consiste em definir sobre qual órgão de execução ministerial – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – recai o dever de atuar nos autos do Inquérito Policial - IPL nº 0800431-51.2024.8.15.0071 – MP/PB (autos nº 0022390-19.2021.8.12.0001 – MP/MS), instaurado para apurar suposta ocorrência do delito de estelionato e/ou pirâmide financeira, mediante fraude eletrônica.

16. Nesse diapasão, o cerne da controvérsia reside na correta tipificação da conduta dos mencionados investigados e, por consequência, na definição do órgão do Ministério Público competente para a persecução penal.

17. Enquanto o **Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul** entende tratar-se de **crime de estelionato**, na forma do art. 171, § 2º-A, do Código Penal², sob o

¹ Paes, José Eduardo Sabo. O Ministério Público na construção do estado democrático de direito. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2025. Pág. 240.

² Não obstante a tipificação apontada, observa-se que os fatos apurados remontam ao ano de 2019. Portanto, anteriores à inclusão da modalidade específica e mais gravosa denominada **Fraude Eletrônica** (artigo 171, §2º-A) no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

fundamento de que há indícios da ocorrência de obtenção de vantagem ilícita pelos investigados, em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção de vítima determinada em erro, por meio de artifício ou outro meio fraudulento, o **Ministério Público do Estado da Paraíba** sustenta tratar-se de crime contra a economia financeira, denominado esquema de “**pirâmide financeira**”, compreendendo tratar-se de estrutura fraudulenta voltada à captação sucessiva e indiscriminada de participantes, na qual os ganhos prometidos aos integrantes anteriores dependem, direta ou indiretamente, do ingresso e das contribuições financeiras de novos aderentes.

18. Pois bem. De início, cumpre assentar que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** distingue o delito de estelionato do crime contra a economia popular, essencialmente, pela determinação ou indeterminação dos sujeitos passivos. De acordo com esta compreensão, enquanto o **estelionato tutela o patrimônio individual e pressupõe fraude dirigida a vítima determinada**, o art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951 **incide quando o processo fraudulento se dirige ao povo ou a número indeterminado de pessoas**.

Vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATO. NE BIS IN IDEM. AVERIGUAÇÃO DO CASO CONCRETO. AGENCIAMENTO PARTICULARIZADO DE VÍTIMAS. FRAUDE CONTRA O PATRIMÔNIO DE VÍTIMA DETERMINADA. ESTELIONATO. IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DE PARTICULARES LESADOS, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUE ATINGIU CADA UMA DAS VÍTIMAS INDIVIDUALMENTE. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONCURSO DE CRIMES. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE TRANCADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE.

1. Configura crime contra a economia popular "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ('bola de neve', 'cadeias', 'pichardismo' e quaisquer outros equivalentes)", nos termos do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.

tipo penal de Estelionato (artigo 171 do Código Penal) por meio da Lei nº 15.397, de 2026. De todo modo, sem prejuízo da proibição da retroatividade da lei penal mais gravosa (artigo 5º, inciso XL, da CRFB/88), a celeuma cinge-se à configuração de Estelionato à época em qualquer de suas modalidades ou a chamada “Pirâmide Financeira”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

2. Já o crime de estelionato (art. 171, caput, do CP) é dirigido contra o patrimônio individual.
3. Como regra, a pirâmide financeira ou a criação de site na internet sob o falso pretexto de investimento em criptomoedas subsume ao delito do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951.
4. Assim, narrados casos de prejuízos genéricos por infinidade de usuários, sem verificação de conduta transcendente, mas mera cooptação pelo site eletrônico, ainda que possível identificar algumas vítimas, verifica-se apenas o crime contra a economia popular. Porém, havendo o aliciamento particularizado, mediante induzimento e convencimento, de vítimas determinadas, através de emissários dos agentes criminosos principais, torna-se possível falar, em tese, em concurso de crimes entre o delito contra a economia popular e o estelionato. Isto porque, paralelamente ao ato voltado contra o público em geral (sítio eletrônico para angariar vítimas), verificam-se condutas autônomas de aliciadores voltadas contra o patrimônio particular de vítimas específicas, cuja adesão ao site (instrumento para a fraude) se revela apenas como exaurimento do estelionato.
5. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para determinar o trancamento do feito em relação a alguns delitos de estelionato cometidos contra vítimas que não tiveram as fraudes devidamente particularizadas na denúncia, mantidos os demais termos da denúncia pelos crimes de estelionato remanescentes, associação criminosa e infração contra a economia popular.
(RHC 161635 / DF. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgamento: 23/08/2022. DJe 30/08/2022).

19. Assim, o crime de **estelionato**, previsto no art. 171 do Código Penal, caracteriza-se, em linhas gerais, pela **obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento**. Trata-se, portanto, de delito que tutela primordialmente o patrimônio individual, pressupondo a existência de fraude dirigida contra vítima determinada ou determinável.

20. Por sua vez, a denominada “**pirâmide financeira**” encontra enquadramento, quando presentes seus elementos caracterizadores, no art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/1951, o qual tipifica a **obtenção ou tentativa de obtenção de ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas**, mediante especulações ou processos fraudulentos, a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

exemplo de “bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e outros equivalentes.

21. A distinção fundamental entre os delitos reside, portanto, não apenas na quantidade de pessoas eventualmente prejudicadas, mas sobretudo na estrutura e na destinação do processo fraudulento, uma vez que o crime contra a economia popular pressupõe fraude voltada contra uma coletividade ou número indeterminado de pessoas.

22. Com efeito, a **configuração de pirâmide financeira pressupõe, ordinariamente, a existência de estrutura fraudulenta de captação sucessiva e expansiva de participantes**, na qual a manutenção do sistema e o pagamento dos rendimentos prometidos aos integrantes anteriores dependam, direta ou indiretamente, dos recursos provenientes do ingresso de novos aderentes. Não basta, portanto, a mera promessa de retorno financeiro elevado ou desproporcional, tampouco a existência de grupo composto por diversas pessoas, sendo necessária a demonstração de uma dinâmica de recrutamento e captação sucessiva apta a caracterizar processo equivalente à “bola de neve” ou “cadeia”.

23. No caso em exame, contudo, os elementos informativos até o momento produzidos não evidenciam a existência dessa estrutura. Não foram identificadas regras de adesão, mecanismos de recrutamento, níveis hierárquicos, bonificações pela indicação de novos participantes ou quaisquer outros elementos que demonstrem que os rendimentos prometidos dependiam da entrada contínua de novos integrantes ou que os aportes realizados pelos participantes posteriores eram utilizados para remunerar os anteriores.

24. Tem-se, portanto, no atual estágio da investigação, **fraude concretamente individualizada**, mediante a qual **vítima determinada teria sido induzida em erro pela promessa de recebimento do dobro do valor investido**, efetuando transferências bancárias para a conta indicada pelos investigados sem, posteriormente, receber o retorno financeiro prometido. Tais circunstâncias revelam, em princípio, a obtenção de vantagem ilícita em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

prejuízo alheio mediante emprego de meio fraudulento, ajustando-se, em tese, ao tipo penal do estelionato (art. 171 do Código Penal).

25. Cumpre destacar que essa conclusão não decorre exclusivamente da circunstância de haver, até o momento, apenas uma vítima identificada. Resulta, outrossim, da conjugação dos elementos concretos constantes dos autos: há vítima determinada; o prejuízo patrimonial está diretamente relacionado às transferências por ela realizadas; a fraude encontra-se individualmente concretizada; e, sobretudo, inexistente demonstração de que o modelo estivesse baseado no recrutamento sucessivo de participantes ou fosse dirigido contra número indeterminado de pessoas.

26. Reconhecida, portanto, ao menos em princípio e sem prejuízo de ulterior readequação jurídica diante do surgimento de novos elementos probatórios, a possível prática do crime de estelionato mediante transferência de valores, **incide a regra especial de competência territorial prevista no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal**. Segundo o referido dispositivo, nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal praticados mediante depósito, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado, ou mediante transferência de valores, **a competência será definida pelo local do domicílio da vítima** e, havendo pluralidade de vítimas, pela prevenção.

27. Neste sentido, a Lei nº 14.155, de 2021, incluiu o parágrafo quarto ao art. 70 do Código de Processo Penal, prevendo expressamente que:

§4º Nos crimes previstos no [art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

28. No caso retratado nestes autos, a única vítima formalmente identificada -



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Maurino Cassiano Filho (qualificado à fl. 163) - possui **domicílio no Município de Areia, Estado da Paraíba**. Não havendo, até o momento, outras vítimas formalmente individualizadas, mostra-se inaplicável a regra da prevenção decorrente da pluralidade de vítimas, devendo prevalecer o critério objetivo estabelecido no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal.

29. Ressalva-se, por fim, que a qualificação jurídica ora adotada possui natureza provisória e se funda no quadro probatório atualmente disponível (“*rebus sic stantibus*”). A eventual identificação de outras vítimas ou o surgimento de elementos informativos supervenientes indicativos de que a sistemática investigada se encontrava estruturada na captação sucessiva de participantes, com utilização dos aportes posteriores para custear os rendimentos prometidos aos integrantes anteriores, poderá justificar nova análise quanto à tipificação penal e, consequentemente, a atribuição ministerial na persecução criminal do fato.

30. Do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar **improcedente** o pedido, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público do Estado da Paraíba** para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 0800431-51.2024.8.15.0071 – MP/PB (autos nº 0022390-19.2021.8.12.0001 – MP/MS).

É como voto.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Conselheiro Nacional Relator